



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011377-16.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, é embargado DIOGO SANDRET DA COSTA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09536

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1011377-16.2023.8.26.0625/50000

COMARCA: TAUBATÉ

EMBARGANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

EMBARGADO(A): DIOGO SANDRET DA COSTA FONSECA

Embargos acolhidos para sanar erro material e anular o acórdão embargado para conhecer do recurso de apelação interposto. **Embargos acolhidos.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 734/738, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, e determinou a redistribuição do feito em razão da prevenção.

Embarga a parte autora, sustentando, em suma, a ocorrência de erro material pois ao citar decisão de outra Câmara o acórdão menciona 17ª Câmara de Direito Privado, sendo que o acórdão foi proferido pela 17ª Câmara de Direito Público; que não se trata de caso de prevenção sendo a competência da 25ª Câmara de Direito Privado. Reque sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem acolhê-los apenas para anular o acórdão que não conheceu do recurso de apelação.

Primeiramente cumpre consignar a existência de erro material no acórdão que em vez de mencionar a 17ª Câmara de Direito Público, fez menção à 17ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o erro material levou ao erro de conclusão do acórdão, pois tratando-se de Câmaras com competência para matérias distintas, a competência em razão da matéria é inderrogável, prevalecendo sobre as regras de prevenção.

Desta forma, a determinação de redistribuição deve ser afastada e o acórdão de não conhecimento do recurso anulado para que o recurso de apelação seja conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para anular o acórdão embargado para consequentemente conhecer do recurso de apelação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator